



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2114646-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é impetrante JULIANA BICUDO DE PAULA PIRES e Paciente APARECIDO FERNANDES JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram liminarmente. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2114646-18.2025.8.26.0000

Impetrante: Juliana Bicudo de Paula Pires

Paciente: Aparecido Fernandes Junior

Comarca: Bauru

Juiz: Elaine Cristina Storino Leoni

Voto nº 17924

Vistos.

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pleito liminar, impetrada pela advogada Juliana Bicudo de Paula Pires em favor de **Aparecido Fernandes Junior**, apontado como autoridade coatora o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 3ª RAJ - Bauru/SP.

Sustenta a impetração a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente de ato da autoridade coatora que (fls. 02) “*embora tenha reconhecido expressamente o direito do paciente à retificação do cálculo de pena e à progressão ao regime aberto, tem postergado a efetivação do benefício sob alegação de ordem cronológica cartorária, mantendo-o ilegalmente em regime mais gravoso.*” Requer, em caráter liminar, seja determinada a atualização do cálculo de penas já deferida, assim como a certificação do lapso e concessão de regime aberto ao paciente. Ao final, seja deferida a progressão de regime ao paciente.

É o relatório.

O *writ* comporta indeferimento liminar.

Inicialmente, cumpre anotar que, a despeito do veiculado na inicial, não consta ter havido deferimento da progressão de regime na r. decisão de fls.25/27, mas tão somente do pleito de retificação do cálculo de penas.

De outra parte, incabível a análise de benefícios prisionais ou incidentes em sede de *habeas corpus*, que demanda a apreciação de questões específicas relativas aos requisitos necessários para concessão, de todo incompatível com a estreita via do remédio constitucional. Não bastasse, a ausência de pronunciamento judicial a respeito do benefício também impede a análise pelo Tribunal, por indevida supressão de instância.

Tampouco a alegada demora de retificação do cálculo de penas justifica o processamento do *habeas corpus*, que constitui remédio vocacionado a sanar ilegalidade ou abuso de poder que importe restrição à liberdade de locomoção, não servindo para apressar decisões ou providências relativas à execução das penas.

É neste caminho a jurisprudência desta 8ª Câmara de Direito Criminal.

HABEAS CORPUS – ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA DEMORA NA CONCESSÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO – NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. O *habeas corpus* não é via adequada para alterar procedimento amparado por lei específica ou apressar o processamento de feitos e decisões de competência da instância inferior. Ordem não conhecida. (Habeas Corpus Criminal 0027726-17.2021.8.26.0000; Relator (a): Luis Augusto de Sampaio Arruda; Data do Julgamento: 20/08/2021)

Habeas corpus - Execução criminal - Progressão de regime e/ou livramento condicional - Inconformismo quanto à determinação de exame criminológico, porque preenchidos os requisitos legais - Impossibilidade - **O presente writ não é meio idôneo para análise do pedido de benefícios, nem tampouco para acelerar decisões relativas à execução de penas, uma vez que, necessário exame aprofundado dos requisitos objetivos e subjetivos - Inadmissibilidade - Ordem não conhecida.** (Habeas Corpus Criminal 2143530-33.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Ribas; Data do Julgamento: 14/08/2020)

Com essas considerações e não demonstrado neste *writ* desídia ou demora desarrazoada da autoridade coatora, não é o caso de processamento do remédio constitucional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **indefiro** liminarmente o *habeas corpus*.

Juscelino Batista

Relator